

Consignação em Pagamento: o meio “indireto” para a extinção de uma Obrigação.

Alana Fagundes VALÉRIO¹

RESUMO: O artigo trata da Consignação em Pagamento, encontrado em nosso Código Civil, na Parte Especial, Livro I - Do Direito das Obrigações, Capítulo II - Do pagamento em Consignação, artigos 334 ao 345. Este tema foi escolhido, pois há um volume significativo de ações de consignação em pagamento no Sistema Judiciário, fazendo com que essa matéria seja sempre colocada em cheque por todos os operadores do direito, sendo imprescindível a estes que dominem o tema e tragam novos posicionamentos, enriquecendo assim nosso ordenamento Jurídico.

Palavras-chave: Pagamento. Consignação. Extinção. Obrigação. Depósito Extrajudicial.

1 INTRODUÇÃO

A consignação em pagamento consiste em um recurso coativo, do qual uma pessoa que possua uma obrigação de pagamento pode utilizar-se, para eximir-se dessa obrigação, quando não souber o paradeiro de seu credor; por este credor querer receber de maneira diversa daquilo que foi acertado pelas partes; ou ainda se o credor negar-se a receber o que lhe é devido. É uma forma indireta de realizar um pagamento, cabendo a chancela judicial definir se esta obrigação estará extinta.

Sendo uma faculdade colocada a disposição do devedor, consideramos importante uma maior reflexão sobre o assunto, para que os operadores do Direito tenham domínio da matéria e possam aprofundar seus conhecimentos acadêmicos.

Consideramos também, que por tratar-se de ação que beneficia o consumidor, é um instrumento processual que o impede de ter sua obrigação elevada por mora ou que ele sofra sanções derivadas do não cumprimento da mesma, sendo, portanto, um dispositivo de grande interesse da sociedade.

2 A Consignação em Pagamento

A consignação em pagamento é o instituto jurídico colocado à disposição do devedor para que se houver algum empecilho que impeça (pode ser

obstáculo) o recebimento da prestação por parte do credor, o devedor possa, através do meio indireto, consistente no depósito judicial da coisa devida, exonerar-se da obrigação. É um modo de liberar-se da obrigação, concedido por lei ao devedor, se ocorrerem certas hipóteses excepcionais, impeditivas do pagamento. É possível apenas nos casos previstos em lei, podendo o devedor ou terceiro interessado requerer, com efeito de pagamento, consignar a quantia ou a coisa devida. O valor do débito deve ser depositado integralmente, sob pena de não restar quitada a dívida, conforme julgado da 11ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre-RS, abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. A consignação em pagamento deve ser do valor integral do débito, sob pena de não restar quitada a dívida. Juros e correção monetária devidos. Art. 891 do CPC c/c o art. 337 do CC. Considerando que a ação consignatória tem por objetivo liberar o devedor da obrigação, com a quitação do débito via depósito judicial e que esse, para que tenha o efeito liberatório pretendido deve corresponder à integralidade do valor devido, nego provimento ao agravo de instrumento. Int.-se. (Agravo de instrumento Nº 70023147234 - Décima Primeira Câmara Cível - Comarca de Porto Alegre – Decisão Monocrática Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2008. Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos, Relator.)

Os sujeitos da consignação em pagamento são identificados de maneira distinta da obrigação “comum”. O devedor, sujeito ativo da consignação, é chamado “consignante” e o credor “consignatário”, sendo reservado ao objeto do depósito, a expressão “consignado”. É necessário que se faça uma ressalva neste momento, pois, embora haja uma semelhança terminológica, a consignação em pagamento não se confunde com a “venda por consignação” que conforme define o Prof. Pablo Stolze Gagliano e o Prof. Dr. Rodolfo Pamplona Filho, 2012 p. 176, é um “negócio jurídico por meio do qual uma das partes transfere ao outro, bens móveis, a fim de que os vendam segundo um preço previamente estipulado ou simplesmente restitua ao próprio consignante”.

Apesar da maioria das hipóteses de consignação em pagamento envolvam obrigações pecuniárias, não só a elas se limitam. Nos casos de obrigação de dar coisa certa, uma máquina, por exemplo, também caberá a consignação em pagamento para extinguir a obrigação. Quando o objeto é imóvel ou corpo certo, conforme o art. 341 CC, o devedor poderá citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada. Vale ressaltar o ensinamento de Clóvis Beviláqua,

“Se a coisa estiver em lugar diferente daquele em que tenha de ser entreguem correm por conta do devedor as despesas de transporte. Somente depois de achar-se a coisa no lugar, em que se há de entregar, é que se fará a intimação, ou a consignação.” (BEVILÁQUA, 1955, v. 4, p. 113)

Porém, se a coisa é incerta, indeterminada, de acordo com o art. 342 do CC, e a escolha for do credor, ele será citado para este fim, sob pena de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher. Feita a escolha pelo devedor, o procedimento é o mesmo do art. 341 CC.

2.1 Hipóteses que autorizam o pagamento por consignação

O art. 335 do Código Civil nos mostra as situações onde a consignação pode ser evocada:

"I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento- VI Se houver concurso de preferência aberto contra o credor ou se este for incapaz de receber o pagamento”.

O inciso I trata da hipótese na qual o devedor manifesta sua vontade em quitar sua dívida com o credor, porém este não pode receber em razão do local aonde será realizado o pagamento ou a recusa sem justa causa, o devedor deverá provar a recusa injustificada e assim poderá consignar o valor. Este inciso impõe que a recusa seja justa, mas a constatação da veracidade só poderá ser afirmada se verificada pela via judicial. O segundo inciso estabelece a situação onde o credor não comparece e nem manda terceiro para exigir a prestação no lugar, tempo e condições estabelecidas pelas partes. Esta situação não afasta o vencimento da dívida, assim para evitar as conseqüências jurídicas da mora, o devedor será autorizado a consignar o valor devido.

Inciso III coloca a possibilidade da consignação em pagamento quando o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, residir em lugar incerto ou perigoso. Sendo assim, percebemos desde já que este inciso abrange diversas situações fáticas. O Prof. Antonio Carlos Marcato, exemplifica da seguinte forma essas situações:

- a) Sendo o credor incapaz (CC arts. 3º e 4º) o pagamento deverá ser feito na pessoa de seu representante legal (no caso da incapacidade absoluta – v. CC arts. 1.634, V, 1.775) ou diretamente a ele, assistido que esteja de seu representante legal (no caso de incapacidade relativa). Ignorando o devedor quem seja o representante legal, ou se recusando este a receber e dar quitação em nome do credor absolutamente incapaz, ou, no caso de incapacidade relativa, a conceder a indispensável assistência, restará ao primeiro fazer uso da via consignatória.
- b) O credor original morreu e o devedor, por ignorar quem seja seu herdeiro, desconhece quem é o atual credor. Como o único modo de liberar-se da obrigação é o pagamento, o devedor, ignorando a quem deva efetuar, deverá promover ação de consignação de pagamento.
- c) O credor foi declarado judicialmente ausente e, conseqüentemente, caberá ao seu curador receber e dar quitação (CC arts. 22 e ss.). Desconhecendo o devedor quem seja o curador do ausente, ou, mesmo conhecendo-o, ignorar se tem poderes para receber e dar quitação, poderá valer-se da ação de consignação em pagamento para liberar-se da obrigação.
- d) O credor reside em local incerto, ou de acesso perigoso e difícil. Como não é possível ao devedor efetuar o pagamento nesses casos, a consignatória será a ação adequada para liberar-se da obrigação. (MARCATO, 2007, s.p.)

O legislador coloca no inciso IV a hipótese quando há dúvida sobre quem seja legitimado a receber o objeto do pagamento. Nesse caso, como o devedor ignora a quem deva efetuar o pagamento, por não ter certeza, ele estará habilitado a fazer o pagamento por consignação. E o último inciso, V, autoriza o pagamento em consignação quando houver litígio sobre o objeto do pagamento. Para exemplificar, a situação é a seguinte:

“O credor é certo, mas entre ele e terceiro trava-se disputa judicial a respeito do objeto do pagamento. Conseqüentemente, não pode o devedor simplesmente efetuar o pagamento ao credor, pois se o fizer corre o risco de pagar mal. Terá então como única forma de livrar-se da obrigação, o pagamento por consignação, a ser realizado por via Judicial.” (MARCATO, s.p. 2007.)

É preciso citar que esse rol não é limitado, taxativo, pois a legislação traz outras situações em que é possível a consignação em pagamento, como na Legislação Complementar (Decreto Lei 3.365/41 arts. 33 e 34 parágrafo único; Lei 492/37 arts. 19 e 21 III, CTN arts. 156 e 164).

2.2 Pagamento em consignação extrajudicial

O pagamento em consignação extrajudicial trata-se de um modo “alternativo”, sendo um instrumento de direito material para a extinção de obrigações

pecuniárias sem a necessidade de um litígio judicial. Até o surgimento da lei 8.591/94, o depósito extrajudicial só era possível quando o objeto da prestação resultasse de compromisso de compra e venda de lote urbano, cabendo ao devedor realizar o depósito pela via judicial, mediante propositura da ação de consignação em pagamento. No entanto, ao entrar em vigor a lei citada anteriormente, esta regra foi modificada para melhor, dando a faculdade ao devedor ou a terceiro interessado, efetuar o depósito extrajudicial de qualquer prestação pecuniária, incluindo obrigações relativas à locação e seus encargos. Para realizar o pagamento em consignação extrajudicial, também conhecido como “consignação bancária”, são necessários alguns requisitos:

“a) que a dívida seja em dinheiro; b) que o depósito seja feito em estabelecimento bancário oficial ou, na falta deste, em qualquer instituição financeira privada; c) que o depósito seja realizado pelo próprio devedor ou por terceiro; d) que o depósito seja efetuado em nome de credor determinado, maior, capaz e com endereço conhecido. (MACIEL, 2008, s.p.)

O devedor ou o terceiro interessado deve comparecer no estabelecimento bancário e solicitar a abertura de uma “conta específica” de consignação do pagamento em nome do credor da obrigação. Efetuando o depósito, o depositante, enviará uma correspondência ao credor, informando o valor consignado e convocando-o para comparecer ao local indicado no prazo de 10 dias. Essa correspondência deverá ser remetida com aviso de recebimento. Após o credor estar ciente do depósito, restará a ele quatro alternativas:

“a) levantar o depósito feito, o que importará a aceitação expressa do pagamento e a extinção da obrigação; b) deixar transcorrer “em branco” o prazo de 10 dias, o que implicará a aquiescência tácita ao pagamento e, de igual modo, a extinção da obrigação; c) responder por escrito ao estabelecimento bancário que acolheu o depósito, recusando o saque, caso em que a quantia consignada ficará à disposição do devedor; d) realizar o levantamento do depósito e simultaneamente ressaltar que o pagamento não é integral, mediante documento entregue à instituição depositária.”(MACIEL, 2008, s.p.)

Caso o credor se recuse a receber, sem justa causa, o objeto do pagamento, o devedor ou o terceiro poderá intentar a ação de consignação em pagamento e o autor da ação aproveitará o depósito extrajudicial e anexará o respectivo comprovante à petição inicial. Ultimamente este procedimento de consignação em pagamento tornou-se bastante freqüente entre o meio trabalhista,

para evitar a incidência das sanções pecuniárias previstas pelo § 8º do artigo 477 da CLT. Desse modo, quando o empregado se recusar a receber as parcelas de rescisão do contrato de trabalho ou do recibo de quitação, esta é uma das alternativas dadas ao empregador. É importante ressaltar que será sempre por via judicial o pagamento em consignação que tenha por objeto coisa diversa a dinheiro, ou nos casos citados no item 2.1, por falta dos requisitos necessários para o depósito extrajudicial.

3 CONCLUSÃO

Ao tomarmos conhecimento do quão útil é esta ferramenta oferecida pelo legislador, para que se possa extinguir obrigações que por algum motivo têm sua resolução impossibilitada, percebemos que não há motivos para que não ocorra acordo entre as partes e não se cumpra as obrigações determinadas. Não bastasse a via judicial, que é a mais comum, já que tratamos de litígios, hoje podemos contar ainda com a via extrajudicial, que torna mais ainda mais viável a solução dessas obrigações em diversas áreas do Direito, não se limitando somente a área Civil e do Processo Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil Comentado**, 10 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil: Obrigações**. 13 ed. São Paulo: Saraiva 2012.

MACIEL. Daniel Baggio. **A Consignação Extrajudicial Em Pagamento**. Disponível em: <<http://istoedireito.blogspot.com.br/2008/06/consignao-extrajudicial-em-pagamento.html>> Acesso em: 22 mai. 2012.

MARCATO, Antonio Carlos. **Ação de Consignação em Pagamento**. Disponível em: <<http://clubejus.com.br/?artigos&ver=2.3235#end>> Acesso em: 21 mai. 2012.